Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:53

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Vara Cível - Comarca de Aruanã

Avenida Savarú, nº 01/02, Setor Encontro dos Rios, Aruanã - Goiás - CEP: 76.710-000 - Tel.: 62 3611-2170, balcão virtual: 62 3611-2171 (WhatsApp), gabinete virtual: 62 99105-5625 (WhatsApp)

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175
Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Requerente: ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA e OUTROS **CPF:** 325.730.098-07

Requeridos: Elisa Agro Sustentavel Ltda

Obs.: O presente ato serve como instrumento de citação/intimação, mandado, ofício nos termos dos artigos 136 à 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A** em face da decisão de mov. 1024, sob alegação de aparente contradição quanto à possibilidade de alienação dos bens móveis noticiada pelas recuperandas antes da prévia manifestação da Administração Judicial.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada, embora tenha dado ciência ao Administrador Judicial para acompanhamento da eventual alienação dos bens móveis indicados pelas recuperandas, também determinou, ao apreciar a manifestação apresentada por Juliana Mitre, que a Administração Judicial se manifestasse sobre a regularidade, transparência, individualização dos bens, existência de ônus ou restrições e eventual necessidade de medida cautelar. Aduz, assim, que seria necessário esclarecer se as recuperandas estariam autorizadas a promover a alienação dos ativos antes da manifestação do Administrador Judicial.

As recuperandas apresentaram resposta, pugnando pela rejeição dos aclaratórios, ao argumento de que inexiste contradição interna na decisão embargada, pois este Juízo apenas tomou ciência da comunicação feita pelas recuperandas e, em momento distinto, determinou a manifestação da Administração Judicial sobre os questionamentos formulados por terceiro interessado (mov. 1.170).

A Administração Judicial, por sua vez, informou que já se manifestou no mov. 1154 acerca da regularidade, transparência, individualização dos bens, existência de ônus ou restrições e eventual necessidade de medida cautelar relacionada à alienação dos bens móveis noticiada pelas recuperandas. Esclareceu que não opinou pela vedação absoluta da alienação, mas recomendou que as recuperandas apresentem, previamente à consumação do leilão, relação detalhada dos bens a serem alienados, com identificação individualizada de cada máquina e implemento agrícola, informações sobre estado de conservação, avaliação ou critério de formação do preço mínimo, minuta ou cópia do edital do certame, bem como indicação da existência ou inexistência de ônus, gravames, alienações fiduciárias, restrições judiciais ou administrativas incidentes sobre os bens (mov. 1.171).

É o relatório. Decido.

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:53

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

No caso, embora não se verifique contradição interna propriamente dita na decisão embargada, há pertinência no pedido de esclarecimento formulado pelo embargante, diante da necessidade de delimitar os efeitos práticos da decisão de mov. 1024 quanto à eventual alienação dos bens móveis noticiada pelas recuperandas.

Com efeito, a decisão embargada, ao apreciar as manifestações de movs. 1010 e 1011, tomou ciência da intenção das recuperandas de alienar bens móveis de seu ativo não circulante, consistentes em máquinas e implementos agrícolas em estado de depreciação, determinando a ciência da Administração Judicial para acompanhamento das providências noticiadas e posterior prestação de contas.

Ato contínio, ao analisar a manifestação de Juliana Mitre, este Juízo reputou prudente colher manifestação específica da Administração Judicial acerca da regularidade, transparência, individualização dos bens, existência de ônus ou restrições, eventual risco de alcance de bens litigiosos ou abrangidos por decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e necessidade de adoção de medida cautelar.

Não há incompatibilidade lógica entre tais comandos. A ciência inicial da Administração Judicial não representou autorização judicial irrestrita e incondicionada para a consumação imediata da alienação, mas providência de acompanhamento do ato informado pelas recuperandas.

Por outro lado, a determinação posterior de manifestação específica do Administrador Judicial teve por finalidade subsidiar este Juízo quanto aos questionamentos apresentados por terceiro interessado, sobretudo diante da complexidade da recuperação judicial e da existência de litígios patrimoniais paralelos.

De todo modo, a fim de evitar dúvida quanto ao alcance da decisão embargada, impõe-se o acolhimento parcial dos aclaratórios, apenas para integrar e esclarecer o *decisum.*

Conforme manifestação da Administração Judicial, a alienação dos bens móveis não deve ser obstada de plano, desde que observadas providências mínimas de transparência, fiscalização e preservação dos direitos de credores e terceiros eventualmente titulares de garantia ou restrição sobre os bens.

Assim, esclareço que a decisão de mov. 1024 não autorizou a consumação imediata e irrestrita da alienação dos bens móveis noticiados.

Desta forma, antes da consumação do leilão, da transferência de propriedade, da entrega dos bens ou da prática de qualquer ato de disposição definitiva, acolho a sugestão da administração judicial e **determino que as recuperandas apresentem nos autos,** no prazo máximo de 20 (vinte dias):

a) relação detalhada e individualizada dos bens móveis que pretendem alienar, com identificação de cada máquina ou implemento agrícola;

b) informação sobre titularidade, localização e estado de conservação dos bens;

c) avaliação ou indicação do critério adotado para formação do preço mínimo;

d) minuta ou cópia do edital do certame/leilão;

Valor: R$ 664.800.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
ARUANÃ - VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:20:53

e) informação expressa sobre a existência ou inexistência de ônus, gravames, alienações fiduciárias, restrições judiciais ou administrativas incidentes sobre cada bem;

f) esclarecimento quanto à inexistência de vinculação dos bens a ativos litigiosos ou abrangidos por decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 212.432/GO e na Reclamação nº 51.012/GO.

Após a juntada dos documentos, **DÊ-SE** vista à Administração Judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação complementar, se necessário, vindo os autos conclusos para deliberação.

Ressalte-se, ainda, que eventual bem objeto de garantia real, alienação fiduciária, restrição judicial ou administrativa não poderá ser alienado sem a observância da legislação aplicável e dos direitos do respectivo credor ou titular da restrição, sem prejuízo de ulterior análise por este Juízo.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, para esclarecer e integrar a decisão de mov. 1024, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Aruanã, datado pelo sistema.

THIAGO BRITO DE FARIAS

Juiz de Direito

"É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil". Disque 100 (canal de denúncias de violações de direitos humanos e hipervulneráveis) - qualquer pessoa pode reportar notícia de fato relacionada à temática através do Disque 100, que recebe ligações 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem direta e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel, bastando discar 100.